



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURA
NOME DO CANDIDATO: JULIO XANDRO HECK
MOTIVO: POSSÍVEL IMPEDIMENTO ÉTICO

RELATO

No dia 05 de fevereiro de 2017, foi apresentado, dentro do prazo regimental, recurso contra a homologação de candidatura do professor Júlio Xandro Heck pelo motivo de possível impedimento ético. Na fundamentação do pedido, o autor relata um episódio ocorrido em março de 2016, período em que o professor Júlio, na condição de Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, foi denunciado por possível omissão diante de um ato administrativo considerado irregular pelo autor da denúncia. O autor, em suas palavras, alega que, caso a denúncia tenha prosperado, “há uma possibilidade de o candidato Julio X. Heck estar impossibilitado eticamente de vir a ser Reitor do IFRS”, uma vez que constatada a infração ética o nome do infrator passaria a constar no banco de dados de sanções da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

MÉRITO

Um dos princípios elementares do Direito Público é o Princípio da Legalidade. Para Hely Lopes Meirelles, um dos principais doutrinadores desse ramo do Direito: “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”.

Uma vez que essa Comissão Eleitoral Central existe por força do Direito Público, mais especificamente pela Resolução do Conselho Superior nº 116, de 19 de dezembro de 2017 - que disciplina o processo consulta à comunidade para o cargo de Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul para complemento da gestão 2016-2020 (Pro tempore) - todos os seus atos estão condicionados ao Princípio da Legalidade Pública, devendo a Comissão agir estritamente dentro dos limites da norma ao qual está vinculada.

Diante disso, cabe resgatar as competências da Comissão Eleitoral Central. De acordo com o Regulamento do Processo de Consulta para Reitor(a) do IFRS, definidas em seu Art. 12, cabe à Comissão Eleitoral Central, entre outras competências: elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, definir o cronograma para a realização dos processos de consulta, coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor(a), em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

No que tange ao processamento e homologação das candidaturas, o Regulamento apresenta, em seu Art. 17, os requisitos de elegibilidade no processo de consulta. Diz o artigo: *“Poderão ser elegíveis os candidatos (as) docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o IFRS, que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e pelo menos um dos requisitos a seguir: I – possuir o título de doutor; ou II – estar posicionado na Classe D-IV ou Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Classe de Professor Associado ou Titular da Carreira do Magistério Superior”*

Logo, ao analisar as condições para que um postulante ao cargo de Reitor(a) tenha sua candidatura homologada, a Comissão Eleitoral Central precisa se ater apenas e tão somente aos requisitos de elegibilidade, apresentados claramente no Art 17 do Regulamento. Não é competência da Comissão Eleitoral Central avaliar as condições para nomeação no cargo, aliás, essa é uma competência exclusiva da Presidência da República, que não está vinculada nem ao menos ao resultado do processo de consulta conduzido por esta Comissão, podendo o Presidente da República nomear para o cargo de acordo com o seu juízo, independente do resultado da votação.

O recurso contra a homologação de candidatura não apresenta nenhuma incompatibilidade do candidato recursado com os requisitos de elegibilidade elencados no Regulamento. Apresenta, tão somente, uma possível – e não certa – incongruência com os requisitos para eventual nomeação. A conferência de tais requisitos deve ser verificada por sindicância de vida pregressa – momento, inclusive, em que seria oportuna a consulta à base de dados de sanções da Comissão de Ética Pública - conduzida e processada pela Presidência da República no momento de eventual posse, e não por essa Comissão no momento de homologação da candidatura.

Não homologar a candidatura recursada com base na fundamentação apresentada seria uma exorbitância das competências dessa Comissão Eleitoral Central, ferindo o Princípio da Legalidade apresentado no início dessa análise de mérito.

PARECER

Com base nos elementos acima apresentados, a Comissão Eleitoral Central **indefer** este pedido de recurso contra a homologação de candidatura.

Bento Gonçalves, 06 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Neves da Silva

Carlos Eduardo Neves da Silva
Presidente da Comissão Eleitoral Central
comissao.central@ifrs.edu.br